COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 356/2017

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui normas relativas à execução de obras e serviços de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, institui normas relativas à execução de obras e serviços de Salvador, o "Código de Obras" do Município, cuja proposição traz diretrizes para a simplificação da aprovação e requisitos de obras de menor complexidade, a partir de novas tecnologias e baseadas na legislação pátria e normas técnicas.

É o que se passa a expor.

Análise:

O Projeto de Lei 356/2017 coaduna-se perfeitamente com as normas da Resolução 910/91, conforme arts. 172, §2º, 175, 176 e 189, bem como os arts. 46, 47 e 52, II Lei Orgânica do Município, as quais determinam a competência do Executivo Municipal para propor projetos de lei, bem como o trâmite dos projetos em regime de urgência. O "Código de Obras", portanto, está formal e procedimentalmente consoante com as referidas leis, permitindo-se, assim, a análise técnico-jurídica por esta Comissão.

Outrossim, o projeto de lei 356/2017 encontra-se fundamentado sob a égide legal dos arts. 5º,6º e 11 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e arts. 2º, I, II, III, IV, IX, XI, XIII e 5º da Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS).

O PLE 356/2017 subsome-se, ainda, aos arts. 97, 98 e 101 da Lei Orgânica do Município de Salvador, respeitando na sua integralidade o comando normativo dos dispositivos citados.

Por fim, atende aos requisitos exigidos pelos arts. 7º e 9º da Lei Complementar 95/98, contudo, torna-se necessário a apreciação das seguintes emendas para melhor adequação da presente minuta legislativa as necessidades e realidade da população soteropolitana.

EMENDA 1

Acrescente-se o § 6º ao Art.47 do PL 356/2017 com a seguinte redação.

Art. 47

§ 1º

(...)

§ 6º Não poderão ser superiores a 2 (duas) as diligências a que se refere o caput deste artigo para um mesmo processo.

JUSTIFICATIVA

A proposta do § 6º visa evitar a multiplicação excessiva de diligências por parte do órgão de licenciamento em um mesmo projeto, impondo maior atenção à análise do projeto apresentado, e maior racionalização dos procedimentos de aprovação, o que implicará em redução dos prazos efetivos de licenciamento de empreendimentos no Município.

EMENDA 2

Modifique-se a redação do art. 62 do presente projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 62 Toda obra iniciada sem a devida licença em áreas de domínio público pleno, seja ela municipal e/ou estadual e/ou federal, inclusive as áreas de Marinha **demarcadas conforme Decreto-Lei 9.760/1946 e suas alterações posteriores** será sumariamente demolida imputando-se ao infrator as despesas decorrentes, sem prejuízo da multa referenciada na tabela constate no Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

São considerados terrenos de Marinha as áreas demarcadas pela Secretaria do Patrimônio da União, a alteração visa deixar claro que a área de marinha não é presumida, mas definida por um conjunto de regras que regem o direito administrativo e o domínio público.

EMENDA 3

Inclua-se no Anexo I - " Conceitos e definições" desta proposição, o termo "dutovia" com a seguinte redação.

Dutovia – Via constituída por dutos integrantes dos sistemas de transporte dutoviário, podendo classificar-se como oleodutos, gasodutos minerodutos e aquedutos, destinados ao transporte ou transferência de petróleo, seus derivados ou gás natural, sal gema, minério de ferro, concentrado fosfático e água.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa alinhar o conceito de dutovia aos conceitos regulamentados pela ANTT – Agencia Nacional de transporte Terrestre e pela ANP - Agencia Nacional de Petróleo (Portaria ANP Nº 125, de 05/08/2002), evitando, assim seu uso indevido.

EMENDA 4

Modifique-se a redação do inciso VIII do Art. 10 da presente minuta legislativa e inclua-se no mesmo artigo o inciso XIII que passam a ter a seguinte redação:

Art. 10 (...)

(...)

VIII- execução ou recuperação de muros de alinhamento de gradil do lote ou gleba que faz limite com logradouros públicos existente ou projetado pelo Município, **além de muro de contenção nos terrenos de marinha, no limite com o mar.**

IX-

(...)

XIII- execução de obras dispensadas de licenciamento ambiental pelo Município e não enquadradas nos grupos II, III, e IV desta lei, bem como aquelas dispensadas de acompanhamento por profissional habilitado como responsável técnico pela obra, projeto ou serviço, nos termos da legislação federal que rege o exercício profissional do sistema CREA-CONFEA.

JUSTIFICATIVA

Inciso VII: Torna-se necessário incluir a execução e/ou recuperação de muros de contenção nos terrenos de marinha, haja, visto que a Lei municipal nº 9.148/2016 (LOUS/2016), no seu art. 160, inciso IV, dispensa a obtenção de previa licença para executar este tipo de obra.

Inciso XIII. O rol de empreendimentos listados no grupo I é limitado, deixando de fora empreendimentos de baixo impacto neste grupo, ocasionando lacunas e insegurança.

EMENDA 5

Modifique-se a redação do § 2º e introduzam-se os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 55 do presente Projeto de Lei, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 55

(...)

§ 1º

(...)

§ 2º- Apurada através de **uma única** vistoria a inobservância do projeto **licenciado**, deverá o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ajustar a **obra** às disposições legais, sem prejuízo da multa devida, para posterior expedição do Alvará de Habite-se ou do Termo de Conclusão de Obras.

§ 3º - Na vistoria subsequente para verificação do atendimento ao disposto no § 2º não poderão ser exigidas adequações ou correções não identificadas na vistoria inicial.

§ 4º Na hipótese de inobservância do projeto licenciado ser passível de aprovação nos termos da legislação edilícia e urbanística aplicável, o requerente poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, novas plantas para análise do órgão competente, sem prejuízo da multa devida, e do pagamento da taxa de modificação de projeto, para posterior expedição do respectivo Alvará de Habite-se ou Termo de Conclusão de Obras.

§ 5º Na hipótese descrita no § 4º o Alvará de Licença, enquanto vigente, poderá ser objeto de apostilamento para constar eventuais alterações de dados.

JUSTIFICATIVA

Em relação aos parágrafos 2º e 3º: A proposta visa evitar o número excessivo de vistorias para expedição de Habite-se ou termo de conclusão de obras (TCO) por parte do órgão competente, impondo maior atenção por parte do técnico responsável, e maior racionalização dos procedimentos de fiscalização. No § 2º a substituição de "edificação" por "obra", visa abranger, além da edificação, projetos de urbanização (loteamento, desmembramentos, urbanização, integrada, etc).

Em relação aos parágrafos 4º e 5º: O artigo não previu a hipótese de regularização da obra executada em desconformidade ao projeto licenciado, mas passível de aprovação à luz da legislação urbanística e edilícia aplicável. A ausência de tal previsão deixa como única a opção a demolição sumaria das partes executadas em desconformidade ao projeto aprovado, mesmo quando passível de aprovação.

EMENDA 6

Modifique-se a redação do Caput do Art. 8º e da alínea "f" do inciso II do parágrafo único do mesmo artigo da presente minuta legislativa.

Art. 8º Quaisquer obras em áreas de domínio público **pleno** e/ou localizados nas Áreas Especiais **não regulamentadas** e/ou atingidas por Planos Funcionais de Sistema Viário e/ou áreas inseridas em Decreto de Desapropriação e/ou sem Zoneamento de Uso e Ocupação Municipal previamente aprovado serão enquadradas nos Grupos III ou IV **para fins de licenciamento**, excetuando os itens de passeios, calçadas, meio fio e recipiente de coleta de resíduo, **dentre outras obras de baixo impacto**.

Parágrafo Único:

II

(...)

f) Área de Borda Marítima (ABM), **à exceção das Ilhas Municipais com Zoneamento de Uso**.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao Caput do artigo 8º: as áreas de domínio público cedidas, aforadas concessionadas, etc. (alienadas), e as áreas especiais devidamente regulamentada da cidade para fins de licenciamento e execução de obras, inexistindo razão tecnicamente razoável para distinguir os procedimentos de licença em relação às demais. Por isso é preciso deixar claro que se tratam de áreas de domínio público pleno. Além disso, "obras" não são "analisadas", são fiscalizadas e, salvo os projetos de empreendimentos executados em Lei, todos os demais são obrigatoriamente "analisados" quando do seu licenciamento pelo município, por isso exclui-se o termo analisadas. As exceções aí previstas são insuficientes, devendo-se deixar margem para outras que requerem licença expedita, a exemplo das intervenções em logradouros públicos demandadas pelas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Em relação à alínea "f" do inciso II: "Área de Borda Marítima (ABM) ", é um conceito criado pelo Art. 262, inciso III da Lei 9.069/2016 – PDDU, com delimitação em mapa (Mapa 07) e definição em glossário no corpo da mencionada lei. Linha de preamar foi suprimida pois não é uma área, senão que um limite dos terrenos da marinha, os quais são assim considerados quando demarcados pela Superintendência do Patrimônio da União, na forma definida no Decreto-Lei nº 9.760/1946.

EMENDA 7

Remova-se os incisos I e II do art.25 da presente proposição e modifique-se a redação do Parágrafo único do mesmo artigo, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 25 (...)

Parágrafo único. Para as circulações com extensão inferior a 20m (vinte metros) e/ou "hall" de elevador a iluminação natural deverá ser assegurada em todos os pavimentos, ainda que de forma indireta.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda, remove o inciso I e II, do parágrafo único, do art. 25, e modifica a sua redação. A presente emeda tem o objetivo adequar a norma às regras de engenharia e construção, permitindo obras com mais qualidade técnica.

EMENDA 8

Modifique-se a redação do § 3º do art. 29 do presente projeto de lei.

Art. 29

§ 1º

(...)

§ 3º Constatada, através de relatório técnico de sondagem, a impossibilidade técnica de instalação de **entrada** elétrica subterrânea em áreas privadas, em decorrência da existência de lençol freático e/ou material rochoso, caberá ao órgão municipal competente autorizar a instalação à título precário dos referidos equipamentos por via aérea, resguardando o direito de revogação da referida autorização a qualquer tempo e sem ônus ao Município.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica o parágrafo terceiro do art. 29 trocando a palavra "subestação" para "entrada", com fito de atender ainda mais a tecnicidade exigida das obras.

Voto:

Face ao exposto opino pela APROVAÇÃO deste projeto, observado as emendas apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas